



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.813 - RS (2014/0138179-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : J L B (PRESO)
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O recorrente, de 54 anos de idade, no intervalo de 2 meses, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra meninas de 9 e 14 anos de idade, uma delas filha de seu primo.
3. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, pois destacou no decreto prisional que os atos libidinosos foram praticados mais de uma vez, "contra duas crianças menores em tenra idade".
4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.
5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.813 - RS (2014/0138179-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J L B (PRESO)

ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. L. B. estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, denegatório do *HC* n. 70058884420.

O recorrente foi preso preventivamente, em 29/1/2014, e denunciado pela prática, em tese, de dois crimes de estupro de vulnerável, nos autos da Ação n. 006/2.14.0000387-3, da 2ª Vara Criminal de Cachoeira do Sul, pois, consoante a exordial acusatória, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menores de idade.

No primeiro fato, teria se deslocado até a residência da vítima, de 14 anos de idade, com o intuito de vender DVDs piratas, momento em que se aproveitou do fato de ela estar sozinha em casa e deu início ao ato de acariciar seu corpo. Ato contínuo, após a menor correr assustada para a casa da vizinha, a perseguiu e tornou a acariciar seus seios, coxas e nádegas. No segundo fato, praticado em desfavor de criança com 9 anos de idade, foi à residência do pai da vítima, seu primo, e a convidou para ir até sua casa, local em que a despiu "e obrigou a criança a lhe masturbar" (fl. 35).

Nesta Corte, a defesa aponta a falta de fundamentação concreta do decreto prisional e a ausência das circunstâncias autorizadoras do art. 312 do CPP. Assere que o crime não foi praticado com violência real e que são cabíveis medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer a revogação da prisão preventiva do recorrente ou a aplicação de medida cautelar a ela alternativa.

O Ministério Público Federal opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário (fls. 130-139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.813 - RS (2014/0138179-3) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O recorrente, de 54 anos de idade, no intervalo de 2 meses, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra meninas de 9 e 14 anos de idade, uma delas filha de seu primo.
3. O juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade concreta do recorrente, pois destacou no decreto prisional que os atos libidinosos foram praticados mais de uma vez, "contra duas crianças menores em tenra idade".
4. Os elementos destacados evidenciam a impossibilidade de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.
5. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do CP, por duas vezes, porquanto, em tese, no primeiro fato, teria se deslocado até a residência da vítima, de 14 anos de idade, e, aproveitando-se das circunstâncias, deu início ao ato de acariciar seu corpo. Ato contínuo, após a menor correr assustada para a casa da vizinha, a perseguiu e tornou a acariciar seus seios, coxas e nádegas. No segundo fato, praticado em desfavor de menor com 9 anos de idade, teria ido à residência do pai da vítima e a convidado para ir até sua casa, local em que a despiu "e obrigou a criança a lhe masturbar" (fl. 35).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O juiz natural da causa, após a representação da autoridade policial, decretou sua prisão preventiva pelos seguintes fundamentos:

Ademais, **os fatos descritos na representação são de natureza grave**, daqueles que causam repúdio a sociedade. Inobstante isso, foram praticados **diversas vezes contra duas crianças menores em tenra idade**, revelando ainda mais o desmedir do acusado.

E, tais circunstâncias, acima mitigadas, revelam de plano a periculosidade do agente, impondo-se ao Poder Judiciário a repreensão para garantia da ordem pública. Assim, a prisão servirá também para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. De outra banda, registro que deixo de aplicar qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, por falta de servidores do Poder Judiciário suficientes para atender a demanda caso deferida a medida prevista no inciso I do referido artigo, bem como por impossibilidade de fiscalização pelos órgão responsáveis caso deferidas as demais medidas, o que tornaria sua imposição inócua (fls. 6-7, destaquei).

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia extrema em acórdão assim motivado:

[...]

Trata-se de **indivíduo de 54 anos de idade, denunciado pelo crime de estupro de vulnerável, uma das vítimas, N. S. S., de apenas 9 anos de idade, cujo pai é seu primo**, que conduziu até sua casa, sob o pretexto de lhe dar um presente, e, no interior da residência, teria despido a criança e a obrigou a lhe masturbar.

Segundo a tia da vítima, depois dos fatos, a menina mudou o comportamento, mostrando-se insegura (pedindo que a declarante segurasse sua mão, quando ficava sozinha), ficou mais reservada (falava menos) e referia não querer mais visitar o pai, que é vizinho do paciente.

Além disso, em outra ocasião, tia e sobrinha encontraram o paciente e este abraçou a criança e disse que estava com saudades dela e que ela deveria ir à casa dele buscar a "sacolinha".

Não bastassem todas essas circunstâncias, indicadoras já da periculosidade do agente, não se pode ignorar o fato de **situação semelhante, 2 meses depois, ter ocorrido com outra menina, de 14 anos de idade**, ou seja, 40 anos mais moça, **a quem o denunciado teria acariciado seios, coxas e nádegas, aproveitando que a mesma encontrava-se sozinha em casa.**

Não há dúvidas, nesse contexto, que a liberdade do paciente acarreta sério risco à ordem pública, pela **alta reprovabilidade dos fatos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados, que muito superam a previsão típica, denotando o perfil de periculosidade do agente.

E, a essa conclusão, desimporta o fato de o paciente ter residência fixa, emprego lícito, ser primário e de bons antecedentes, e ainda ter sido premiado como pessoa de destaque da sociedade, quando a segregação cautelar mostra-se imperiosa, para acautelar a ordem pública.

[...]

Por todos esses fatores, inviável a soltura ou a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo que estas, como já dito quando da análise do pedido liminar, mostrar-se-iam insuficientes no caso concreto, quando se pretende salvaguardar a ordem pública (fls. 65-67).

II.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

III.

Sob tais premissas, verifico ser **suficiente a motivação do decreto de prisão preventiva**, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

O Juiz de primeira instância destacou no decreto de prisão a especial gravidade da conduta, pois o recorrente teria praticado, em mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma oportunidade, crimes sexuais contra "crianças menores em tenra idade" (fl. 6, apenso), além da alta reprovabilidade e repulsa social de tais atos.

Os fundamentos judiciais, à toda evidência, diante da própria magnitude da infração praticada, dão conta da periculosidade elevada do recorrente. Inegável o risco que sua liberdade representa à ordem pública, pois reiterou a prática de crime de natureza sexual contra duas crianças, uma delas de apenas 9 anos de idade.

O Tribunal estadual, na mesma linha de entendimento do Juiz de primeiro grau, esclareceu que o recorrente tem 54 anos de idade e que uma das vítimas, de apenas 9 anos de idade, é filha de seu primo. Destacou que além da alta reprovabilidade da conduta, que desbordou à própria do tipo penal, o acusado cometeu o crime de natureza sexual por mais de uma vez, em situação semelhante, pois abordou outra menina de 14 anos de idade, dois meses depois, a quem teria acariciado seios, coxas e nádegas.

Nessa toada, é válida a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo recorrente, ante sua periculosidade concreta, manifestada na forma da execução dos crimes e na própria reiteração das condutas delitivas. O decreto prisional examinou atentamente o caso para dele extrair suas especificidades, demonstrando a necessidade da providência extrema.

Ilustrativamente:

[...]

2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma **criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.**

[...]

(HC 258.943/MT, de **minha relatoria**, 6ª T., Dje de 27/5/2014)

[...]

2. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de estupro de vulnerável, praticado pelo recorrente, homem de mais de 50 anos de idade, contra uma aluna da escola, de 11 anos, aproveitando-se da sua condição de funcionário do estabelecimento de ensino. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

[...]

(RHC 44.017/MG, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ª T., DJe de 2/5/2014)

[...]

1. A custódia cautelar do Recorrente - preso preventivamente pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra criança de 05 anos de idade - encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, porque responde a outra ação pela prática de crime da mesma natureza.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva." (HC 115462, 2.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 36.807/PI, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, 5ª T., DJe de 28/02/2014)

IV.

Quanto ao pleito de substituição da prisão cautelar por medidas a ela alternativas, o recurso também não merece ser provido.

Em razão da periculosidade singular do recorrente, evidenciada pela magnitude do crime de natureza sexual praticado contra duas crianças, de 14 e 9 anos de idade, em curto espaço de tempo, a denotar o risco concreto de reiteração delitiva, não verifico a possibilidade de estabelecer medidas cautelares diversas da prisão, inadequadas e insuficientes para atender, com o mesmo grau de eficácia, às exigências cautelares do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0138179-3

RHC 48.813 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0062140003873 00810054920148217000 62140003873 70058884420
810054920148217000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J L B (PRESO)
ADVOGADO : DELCIO PAULI BALARDIN JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.